

PROJETO DE LEI

Nº 112/2010

Lei Nº 9165

AUTÓGRAFO Nº 112/10

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL CARLOS CEZAR DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao município,

por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras

providências.



PROTÓCOLO GERAL

-15-Mar-2010-15:37-086176-AJ2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 112 /2010.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO, POR IMOBILIÁRIAS, DOS IMÓVEIS DESOCUPADOS QUE ADMINISTRAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica, a partir da entrada em vigor desta lei, instituída a obrigatoriedade da notificação, por imobiliárias estabelecidas no Município de Sorocaba, da existência dos imóveis desocupados cuja venda e locação administrem.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, serão considerados casas, apartamentos, galpões industriais, salões comerciais, prédios, chácaras, áreas com algum tipo de construção edificada e outras unidades colocados à venda ou para alugar.

Artigo 3º - A presente lei aplica-se aos imóveis mantidos desocupados há um ano.

Artigo 4º - A notificação de que trata esta lei deverá informar o endereço do imóvel, o tempo em que está desocupado, e sua descrição.

Artigo 5º - A descrição deverá conter o tamanho do terreno, a área construída, especificar os cômodos e outros compartimentos, sobretudo, sendo o caso, aqueles voltados ao lazer, como piscinas, tanques, reservatórios de água.

Artigo 6º - As informações prestadas servirão para subsidiar o trabalho de fiscalização da vigilância epidemiológica do Município na prevenção e combate à incidência da dengue.





PROTOCOLO GERAL

-15-Mar-2010-15:38-086176-2/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Artigo 7º - Fica estipulado o prazo de sessenta (60) dias contados da vigência desta lei, para o cumprimento das disposições nela contidas.

Artigo 8º - A não-notificação dentro do prazo estipulado sujeitará o estabelecimento à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de outras sanções de ordem administrativa.

Artigo 9º - Correrão por conta de dotação orçamentária própria as despesas para execução desta lei.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 03 de março de 2010.

Carlos Cezar da Silva
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

O projeto ora submetido à apreciação dos nobres pares, tem como proposta somar-se às ações de caráter preventivo ao surto (já confirmado pelas autoridades) de dengue em Sorocaba. O momento exige que todos se mobilizem e, nesse sentido, necessário se mostra compartilhar responsabilidades. Todos sabemos que os focos do mosquito da *Aedes Aegypti*, transmissor da doença, concentram-se em locais com água parada e limpa. São reservatórios, muitas vezes, mantidos em residências. As larvas do inseto são encontradas em caixas d'água, piscinas, depósitos onde o líquido fica parado. Se a forma mais eficaz de prevenção e de combate à doença é descobrir tais focos (lembrando que, apenas neste final de semana, um blitz da vigilância epidemiológica em Sorocaba detectou quase mil e duzentos criadouros) e aplicar nos mesmos a substância que os elimina, nada mais natural supor que saber onde ficam esses lugares ajudaria muito o trabalho.

Sorocaba, até em função de seu porte, possui muitas unidades habitacionais (casas, apartamentos, galpões, etc.) vagas. Como a locação de tais espaços fica a cargo de imobiliárias, estas poderiam informar ao poder públicos dos imóveis desocupados que administram. De posse de tais informações, acreditamos, seria possível mapear o possível avanço do surto e, mais, saber se nas regiões já visitadas, algum imóvel deixou de ser monitorado. A proposta ora apresentada é de simples execução e não demanda grandes esforços. Contamos, até por isso, com a boa vontade do setor sujeito ao cumprimento das disposições aqui elencadas. O atual quadro, insistimos, requer que todos participem. Não é demais lembrar que a dengue é uma doença que pode causar a morte de quem a contrai. Sorocaba, também sabemos, já contabiliza mais de 30 casos confirmados desse mal. Do ponto de vista jurídico, o projeto está respaldado na prerrogativa que tem o Município, de, por intermédio de legislação própria, ter acesso às informações que subsidiem o trabalho de prevenção e combate a situações como a que vivemos. Esperamos que, a partir desta iniciativa, o poder público disponha de mecanismos que deverão otimizar suas atividades e, certamente, colaborar com as ações contra a dengue.

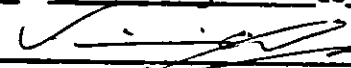
Contamos, portanto, com o apoio do Plenário desta Casa para que a proposta ganhe a forma de lei e que, o quanto antes, possa ser aplicada.

S/S, 03 de março de 2010.


Carlos Cezar da Silva
Vereador



04V

Recebido em
15 de março de 10

Secretária

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 16 / 03 / 10
Presidente

Recebido em 17/03/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PL 112/2010

Trata-se de PL que “dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao Município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Carlos Cezar da Silva.

O art. 1º dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação pelas imobiliárias do Município da existência de imóveis desocupados sob sua administração; o art. 2º determina quais são os imóveis passíveis da notificação; o art. 3º traz o prazo de um ano de desocupação; o art. 5º estabelece o conteúdo da descrição do imóvel; as informações servirão para fiscalização da vigilância epidemiológica, visando o combate à dengue (art. 6º); estabelece prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da lei (art. 7º); fixa multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento (art. 8º).

A matéria em análise diz respeito ao poder de polícia do Município, no que concerne à proteção à saúde e prevenção de doença, no caso, a dengue.

É possível conceituar Poder de Polícia como a atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamento na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com os interesses sociais sedimentados no sistema normativo (Fernanda Marinella, *in* Direito Administrativo, pag. 201, 4ª edição, Editora Impetus).

O fundamento para o exercício do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular que dá à Administração posição de hegemonia sobre os administrados, caracterizando-se como exercício da supremacia geral, o que autoriza a sua atuação indistintamente sobre todos os cidadãos que estejam sob o império das leis administrativas.

A respeito do poder de polícia, o CTN, em dispositivo explicativo, estabelece que:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (g.n.)

A presente proposição estabelece conduta a ser adotada pelas imobiliárias, qual seja, a de notificar o Município da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

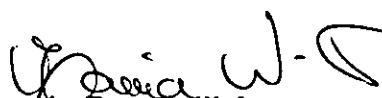
existência de imóveis desocupados há mais de um ano. Tal procedimento visa o combate ao mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue. Trata-se, portanto, de medida de saúde pública, cuja matéria esta inserida na competência do Município.

Pelo exposto, nada há a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.
Sorocaba, 06 de abril de 2010.


Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Consultora Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 112/2010, de autoria do Vereador Carlos Cezar da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao Município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de abril de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo
PL 112/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Carlos Cezar da Silva, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao Município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende tornar obrigatória a notificação pelas imobiliárias acerca da existência de imóveis desocupados cuja locação e a venda estão sob sua administração, especificando a descrição, o endereço e o tempo em que o imóvel está desocupado, sob pena de multa fixada em R\$ 3.000,00.

A matéria traz em seu bojo a questão da proteção da saúde e a prevenção de doenças, na medida em que eventuais irregularidades nos imóveis em questão podem gerar um risco a toda coletividade. Nesse passo, verifica-se que a competência legislativa municipal está definida no art. 30, I da Constituição Federal, face ao interesse local que anima a proposição.

Ademais, o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades em favor do interesse coletivo: é o que chamamos de poder de polícia, cujo conceito legal vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66):

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 15 de abril de 2010.

ANSELMO POLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 112/2010, de autoria do Vereador Carlos Cezar da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao Município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de abril de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 112/2010, de autoria do Vereador Carlos Cezar da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao Município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de abril de 2010.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 112/2010, de autoria do Vereador Carlos Cezar da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao Município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de abril de 2010.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



12V

1.a DISCUSSÃO 20.27/10

APROVADO REJEITADO

EM 11 / 05 / 2010

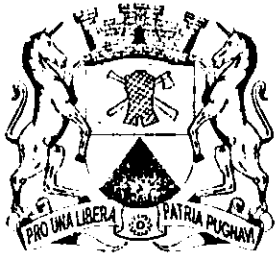
~~PRESIDENTE~~

2.a DISCUSSÃO 20.30/10

APROVADO REJEITADO

EM 20 / 05 / 2010

~~PRESIDENTE~~



13

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0466

Sorocaba, 24 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111 e 112/2010, aos Projetos de Lei nº 122, 171, 166, 175, 172, 183, 113/2010, 428/2009, 203, 148, 158, 116, 114 e 112/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

- rusa -





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 112/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 112/2010 DO EDIL CARLOS CEZAR DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica, a partir da entrada em vigor desta Lei, instituída a obrigatoriedade da notificação, por imobiliárias estabelecidas no município de Sorocaba, da existência dos imóveis desocupados cuja venda e locação administrem.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, serão considerados casas, apartamentos, galpões industriais, salões comerciais, prédios, chácaras, áreas com algum tipo de construção edificada e outras unidades colocados à venda ou para alugar.

Art. 3º A presente Lei aplica-se aos imóveis mantidos desocupados há um ano.

Art. 4º A notificação de que trata esta Lei deverá informar o endereço do imóvel, o tempo em que está desocupado, e sua descrição.

Art. 5º A descrição deverá conter o tamanho do terreno, a área construída, especificar os cômodos e outros compartimentos, sobretudo, sendo o caso, aqueles voltados ao lazer, como piscinas, tanques, reservatórios de água.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º As informações prestadas servirão para subsidiar o trabalho de fiscalização da vigilância epidemiológica do Município na prevenção e combate à incidência da dengue.

Art. 7º Fica estipulado o prazo de sessenta (60) dias contados da vigência desta Lei, para o cumprimento das disposições nela contidas.

Art. 8º A não-notificação dentro do prazo estipulado sujeitará o estabelecimento à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de outras sanções de ordem administrativa.

Art. 9º Correrão por conta de dotação orçamentária própria as despesas para execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE JUNHO DE 2010 / Nº 1.426

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.165, DE 15 DE JUNHO DE 2 010.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao Município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 112/2010 - autoria do Vereador CARLOS CEZAR DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, a partir da entrada em vigor desta

Lei, instituída a obrigatoriedade da notificação, por imobiliárias estabelecidas no Município de Sorocaba, da existência dos imóveis desocupados cuja venda e locação administrem.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, serão considerados casas, apartamentos, galpões industriais, salões comerciais, prédios, chácaras, áreas com algum tipo de construção edificada e outras unidades colocados à venda ou para alugar.

Art. 3º A presente Lei aplica-se aos imóveis mantidos desocupados há um ano.

Art. 4º A notificação de que trata esta Lei deverá informar o endereço do imóvel, o tempo em que está desocupado, e sua descrição.

Art. 5º A descrição deverá conter o tamanho do terreno, a área construída, especificar os cômodos e outros compartimentos, sobretudo, sendo o caso, aqueles voltados ao lazer, como piscinas, tanques, reservatórios de água.

Art. 6º As informações prestadas servirão para subsidiar o trabalho de fiscalização da vigilância epidemiológica do Município na prevenção e combate à incidência da dengue.

Art. 7º Fica estipulado o prazo de sessenta (60) dias contados da vigência desta Lei, para o cumprimento das disposições nela contidas.

Art. 8º A não-notificação dentro do prazo estipulado sujeitará o estabelecimento à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de outras sanções de ordem administrativa.

Art. 9º Correrão por conta de dotação orçamentária própria as despesas para execução desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Junho de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

CARLOS EUGENIO GARCIA LAINO
Secretário de Governo e Planejamento
em substituição

MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O projeto ora submetido à apreciação dos nobres pares, tem como proposta somar-se às ações de caráter preventivo ao surto (já confirmado pelas autoridades) de dengue em Sorocaba. O momento exige que todos se mobilizem e, nesse sentido, necessário se mostra compartilhar responsabilidades. Todos sabemos que os focos do mosquito da *Aedes Aegypti*, transmissor da doença, concentram-se em locais com água parada e limpa. São reservatórios, muitas vezes, mantidos em residências. As larvas do inseto são encontradas em caixas d'água, piscinas, depósitos onde o líquido fica parado. Se a forma mais eficaz de prevenção e de combate à doença é descobrir tais focos (lembrando que, apenas neste final de semana, um blitz da vigilância epidemiológica em Sorocaba detectou quase mil e duzentos criadouros) e aplicar nos mesmos a substância que os elimina, nada mais natural supor que saber onde ficam esses lugares ajudaria muito o trabalho.

Sorocaba, até em função de seu porte, possui muitas unidades habitacionais (casas, apartamentos,

galpões, etc.) vagas. Como a locação de tais espaços fica a cargo de imobiliárias, estas poderiam informar ao poder públicos dos imóveis desocupados que administram. De posse de tais informações, acreditamos, seria possível mapear o possível avanço do surto e, mais, saber se nas regiões já visitadas, algum imóvel deixou de ser monitorado. A proposta ora apresentada é de simples execução e não demanda grandes esforços. Contamos, até por isso, com a boa vontade do setor sujeito ao cumprimento das disposições aqui elencadas. O atual quadro, insistimos, requer que todos participem. Não é demais lembrar que a dengue é uma doença que pode causar a morte de quem a contrai. Sorocaba, também sabemos, já contabiliza mais de 30 casos confirmados desse mal. Do ponto de vista jurídico, o projeto está respaldado na prerrogativa que tem o Município de, por intermédio de legislação própria, ter acesso às informações que subsidiem o trabalho de prevenção e combate a situações como a que vivemos. Esperamos que, a partir desta iniciativa, o poder público disponha de mecanismos que deverão otimizar suas atividades e, certamente, colaborar com as ações contra a dengue.

Contamos, portanto, com o apoio do Plenário desta Casa para que a proposta ganhe a forma de lei e que, o quanto antes, possa ser aplicada.

S/S, 03 de março de 2010.

Carlos Cezar da Silva
Vereador

reccionado
eciclado.



LEI Nº 9.165, DE 15 DE JUNHO DE 2 010.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao Município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 112/2010 – autoria do Vereador CARLOS CEZAR DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, a partir da entrada em vigor desta Lei, instituída a obrigatoriedade da notificação, por imobiliárias estabelecidas no Município de Sorocaba, da existência dos imóveis desocupados cuja venda e locação administrem.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, serão considerados casas, apartamentos, galpões industriais, salões comerciais, prédios, chácaras, áreas com algum tipo de construção edificada e outras unidades colocados à venda ou para alugar.

Art. 3º A presente Lei aplica-se aos imóveis mantidos desocupados há um ano.

Art. 4º A notificação de que trata esta Lei deverá informar o endereço do imóvel, o tempo em que está desocupado, e sua descrição.

Art. 5º A descrição deverá conter o tamanho do terreno, a área construída, especificar os cômodos e outros compartimentos, sobretudo, sendo o caso, aqueles voltados ao lazer, como piscinas, tanques, reservatórios de água.

Art. 6º As informações prestadas servirão para subsidiar o trabalho de fiscalização da vigilância epidemiológica do Município na prevenção e combate à incidência da dengue.

Art. 7º Fica estipulado o prazo de sessenta (60) dias contados da vigência desta Lei, para o cumprimento das disposições nela contidas.

Art. 8º A não-notificação dentro do prazo estipulado sujeitará o estabelecimento à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de outras sanções de ordem administrativa.

Art. 9º Correrão por conta de dotação orçamentária própria as despesas para execução desta Lei.


Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Junho de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

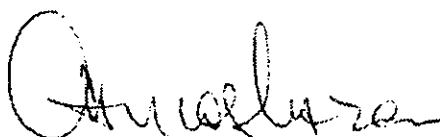

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



Lei nº 9.165, de 15/6/2010 – fls. 2.



LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



CARLOS EUGENIO GARCIA LAINO
Secretário de Governo e Planejamento
em substituição

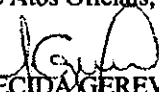


MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde



FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.165, de 15/6/2010 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

O projeto ora submetido à apreciação dos nobres pares, tem como proposta somar-se às ações de caráter preventivo ao surto (já confirmado pelas autoridades) de dengue em Sorocaba. O momento exige que todos se mobilizem e, nesse sentido, necessário se mostra compartilhar responsabilidades. Todos sabemos que os focos do mosquito da *Aedes Aegypti*, transmissor da doença, concentram-se em locais com água parada e limpa. São reservatórios, muitas vezes, mantidos em residências. As larvas do inseto são encontradas em caixas d'água, piscinas, depósitos onde o líquido fica parado. Se a forma mais eficaz de prevenção e de combate à doença é descobrir tais focos (lembrando que, apenas neste final de semana, um blitz da vigilância epidemiológica em Sorocaba detectou quase mil e duzentos criadouros) e aplicar nos mesmos a substância que os elimina, nada mais natural supor que saber onde ficam esses lugares ajudaria muito o trabalho.

Sorocaba, até em função de seu porte, possui muitas unidades habitacionais (casas, apartamentos, galpões, etc.) vagas. Como a locação de tais espaços fica a cargo de imobiliárias, estas poderiam informar ao poder públicos dos imóveis desocupados que administram. De posse de tais informações, acreditamos, seria possível mapear o possível avanço do surto e, mais, saber se nas regiões já visitadas, algum imóvel deixou de ser monitorado. A proposta ora apresentada é de simples execução e não demanda grandes esforços. Contamos, até por isso, com a boa vontade do setor sujeito ao cumprimento das disposições aqui elencadas. O atual quadro, insistimos, requer que todos participem. Não é demais lembrar que a dengue é uma doença que pode causar a morte de quem a contrai. Sorocaba, também sabemos, já contabiliza mais de 30 casos confirmados desse mal. Do ponto de vista jurídico, o projeto está respaldado na prerrogativa que tem o Município de, por intermédio de legislação própria, ter acesso às informações que subsidiem o trabalho de prevenção e combate a situações como a que vivemos. Esperamos que, a partir desta iniciativa, o poder público disponha de mecanismos que deverão otimizar suas atividades e, certamente, colaborar com as ações contra a dengue.

Contamos, portanto, com o apoio do Plenário desta Casa para que a proposta ganhe a forma de lei e que, o quanto antes, possa ser aplicada.

S/S, 03 de março de 2010.

Carlos Cezar da Silva
Vereador

Handwritten marks: a small mark resembling '7' and a larger mark resembling 'N'.